DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Ano XXVIII - N° 5.484
Quinta-feira, 23 de Maio de 2019

Dia Mundial de Combate à LGBTIfobia

Oradores e outros participantes da sessão especial defenderam, enfaticamente, a criminalização da homofobia

Foto: Antonio Queirós



A sessão especial foi requerida e presidida pela vereadora Marta Rodrigues (PT) pela passagem do Dia Mundial de Combate à LGBTIfobia (17 de maio). Os oradores lembraram que o julgamento será retomado pelo Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (23) – a suspensão ocorreu dia 21 de fevereiro, com 4 votos favoráveis à demanda LGBT. "Uma das nossas missões aqui hoje é fortalecer nossa rede de cobranças, formar uma corrente de luta pela criminalização, equiparando a homofobia ao crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716", frisou Marta Rodrigues.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Internet

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Aprovado na CCJ Estatuto da Igualdade Racial

Vereadores destacaram o processo de discussão baseado no consenso

Com a ausência da vereadora Marcelle Moraes (sem partido), que na última reunião da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal pediu vista ao novo parecer do relator Duda Sanches (DEM), o projeto do Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa (Projeto de Lei nº 549/13) foi definitivamente considerado aprovado no colegiado. Votaram favoráveis, além do presidente e do relator, Alfredo Mangueira (MDB), Aladilce Souza (PCdoB) e Suíca (PT).



O texto da Comissão de Reparação recebeu emendas dos vereadores Alfredo Mangueira, Aladilce e Suíca, além da Frente Parlamentar dos Templos Religiosos. “Foi um processo importante, de muito aprendizado, com todas as oportunidades concedidas aos vereadores. Buscamos e conseguimos o consenso”, comemorou Aleluia.



Fotos: Antonio Queirós

Duda Sanches fez questão de agradecer a confiança do presidente e dos demais integrantes do colegiado, classificando o Estatuto da Igualdade Racial como “um instrumento de justiça social, da maior importância para uma cidade que tem a maior população negra da América Latina”. Ele destacou a vitória do diálogo, que “consegue vencer tudo, inclusive o preconceito, o ódio e a intolerância religiosa”.

A vereadora Aladilce Souza também parabenizou os colegas da CCJ pelo processo de discussão do Estatuto: “Conseguimos construir com sabedoria um bom caminho, o que não foi possível em outros momentos. Demos uma demonstração de crescimento e amadurecimento, retirando, por meio do entendimento, emendas que desfiguravam o projeto”. Ela parabenizou a condução dada pelo presidente Aleluia, “estabelecendo uma relação respeitosa, independentemente dos posicionamentos ideológicos”.

Orlando Palhinha indica desfibrilador e socorrista nos ferries

Para vereador, mortes em travessia apontam necessidade de primeiros socorros nas embarcações que fazem travessia Salvador - Itaparica

As ocorrências no sistema ferry-boat, no início deste ano, motivaram o vereador Orlando Palhinha (DEM) a indicar que as embarcações que fazem a travessia Salvador - Ilha de Itaparica sejam equipadas com desfibrilador cardíaco e socorrista habilitado ao uso do equipamento.

O Projeto de Indicação nº 145/2019 sugere um estudo de viabilidade técnica para a disponibilização do aparelho nas embarcações, tendo em vista o grande número de usuários e o tempo de viagem. A travessia integra o Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia (SHI). O ferry Maria Bethânia, um dos maiores, chega a transportar cerca de mil passageiros e 55 veículos por vez.



Vereador Orlando Palhinha

“Equipar as embarcações com desfibrilador e socorrista é fundamental para salvar vidas. O equipamento é crucial para o primeiro atendimento”, afirmou Palhinha. O vereador lembrou que, no último dia 26 de abril, aconteceu outra morte de passageiro durante a travessia.

Criminalização da Homofobia foi defendida em sessão especial da Câmara

A vereadora Marta Rodrigues lembrou que o julgamento no STF ocorrerá nesta quinta (23)

Retrocesso, retirada de direitos e discurso de ódio, segundo a vereadora Marta Rodrigues (PT), são características que marcam os dias atuais no Brasil. Um cenário ainda mais perverso para o segmento LGBT, que vem sentindo na pele o recrudescimento do preconceito e da intolerância. A cada 16 horas, uma pessoa LGBTQI é morta no país. E foi justamente o crescimento desse conservadorismo, estimulado pelo governo federal, que a levou a promover sessão especial, na noite de terça-feira (21), no Plenário Cosme de Farias, pela passagem do Dia Mundial de Combate à LGBTIfobia (17 de maio).

Fotos: Antonio Queirós



Todos os oradores do evento defenderam a criminalização da homofobia, lembrando que o julgamento será retomado pelo Supremo Tribunal Federal na quinta-feira (23) – a suspensão ocorreu dia 21 de fevereiro, com 4 votos favoráveis à demanda LGBT. "Uma das nossas missões aqui hoje é fortalecer nossa rede de cobranças, formar uma corrente de luta pela criminalização, equiparando a homofobia ao crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716", frisou Marta Rodrigues.

NOME SOCIAL

Segundo Marta, a criminalização permitirá a adoção de políticas públicas, como aconteceu com a Lei Maria da Penha, "que trouxe todo o arcabouço de proteção às mulheres". A vereadora citou alguns projetos de sua autoria para a comunidade LGBT, a exemplo do projeto que gerou a Lei nº 7.859/2010, que assegurou às travestis e transexuais o uso do nome social em órgãos da administração pública municipal.

O evento teve como tema também os 50 anos da Revolta de Stonewall: uma série de manifestações espontâneas da comunidade LGBT de Nova York contra a invasão da polícia ao bar Stonewall Inn, dia 28 de junho de 1969.







"A vida humana está em jogo, na medida em que a cada 16 horas uma pessoa LGBTQI+ é assassinada no Brasil", alertou Gabriel Teixeira, coordenador estadual de Políticas LGBT da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. E encerrou levantando a bandeira "Marielle Vive!". A delegada Juçara Souza, que representou o delegado-geral da Polícia Civil da Bahia, Bernardino Brito Filho, anunciou que está em fase final de elaboração o protocolo de atendimento nas delegacias, que visa a redução de danos por meio de uma postura mais humanizada. E isso, frisou, passa pela formação e qualificação dos policiais, a cargo da Academia de Polícia.

A psicóloga e policial civil Eva Bulcão chamou atenção para a quantidade de suicídios no segmento, em escala bem maior do que em qualquer outro grupo. E para exemplificar a importância da criminalização, citou que, no Carnaval de 2018 em Salvador, o Observatório da Discriminação Racial, Violência contra a Mulher e LGBT registrou 1.524 ocorrências envolvendo homofobia, sendo que nenhuma delas gerou investigação policial.

Compuseram a mesa, ainda, Lívia Ferreira, atriz e ativista LGBT, conselheira nacional de Direitos Humanos; Wesley Francisco, representante do Fórum Baiano LGBT; Vitor Hugo Vilas Boas, homem trans bacharel em direito; e Pâmela Oliveira representando as mulheres trans.

Apresentaram-se em homenagem ao Dia de Combate à LGBTfobia a poeta Maiara Silva e a drag queen Malaíka.

Audiência busca entendimento para acabar com greve na Uneb

Debate na Câmara foi promovido pela Comissão de Educação, Esporte e Lazer

Fotos: Reginaldo Ipê



Em audiência pública da Comissão de Educação, Esporte e Lazer da Câmara, o comando de greve das universidades estaduais da Bahia pediu para o governador Rui Costa abrir um canal de negociação e atender as principais reivindicações da categoria, como aumento salarial, mais investimento nas universidades e autonomia. O debate, na manhã de quarta-feira (22), no auditório do Centro de Cultura, foi dirigido pelo vereador Marcos Mendes (PSOL), vice-presidente do colegiado. Os professores estão em greve há 45 dias.

Ao analisar a educação como um todo, o vereador Marcos Mendes apontou para o enfraquecimento da educação no Brasil nas esferas federal, estadual e municipal. No caso específico das universidades estaduais da Bahia, lamentou que o governo estadual esteja agindo como o governo federal fazendo contingenciamento. "Nos últimos dois anos, o contingenciamento foi de R$ 110 milhões", informou.



Ainda nas suas considerações, Marcos Mendes lamentou que o governador Rui Costa tenta polarizar o debate sobre educação e não busca uma solução. "Estamos do lado da educação e o PSOL vai pressionar para o governo estadual abrir negociação", afirmou.

O deputado estadual Hilton Coelho (PSOL) foi na mesma linha de entendimento do vereador Marcos Mendes e dos professores que fizeram uso da palavra, pedindo mais atenção para a educação. Ele frisou que o governo baiano tem que dialogar com o comando de greve e atende às reivindicações dos professores das universidades estaduais.

DIÁLOGO

"A pauta de reivindicação dos professores da Universidade do Estado da Bahia é justa e há muita desinformação circulando. Para superar essa situação de dificuldade, o caminho é o diálogo", afirmou a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), ouvidora da Câmara. A Ouvidoria acolheu demandas para a Câmara realizar a audiência pública.

Para o vereador Sílvio Humberto (PSB), professor da Universidade Estadual de Feria de Santana há 25 anos, a educação não está em crise. No seu entendimento, o olhar sobre a educação tem que ser ampliado porque "a educação é a mola mestra de qualquer país".

INDIGNAÇÃO

Integrante da Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia (Aduneb), Ronalda Barreto explanou sobre a situação dos professores das universidades estaduais e fez severas críticas ao governador Rui Costa. "A categoria está indignada e o governador conseguiu nos unir", afirmou. Ela lamentou que nos 45 dias de greve não houve uma abertura de diálogo.

No entendimento de Ronalda, "a autonomia da universidade está sendo violada". Ela também disse que poucos professores ganham R$ 20 mil e, ao defender o ensino universitário gratuito, criticou uma fala do governador sobre cobrança de mensalidade.



Em tom mais crítico, o professor Milton Pinheiro, integrante da Regional BA/AL da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (Andes), afirmou que a importância da Uneb não está sendo reconhecida. Na sua avaliação, "o governador Rui Costa está equivocado".

Sobre os motivos da greve, Pinheiro apontou para a redução nos investimentos nas universidades e para o desrespeito aos direitos trabalhistas. Também afirmou que o último aumento salarial ocorreu em 2014, sendo preciso recompor as perdas causadas pela inflação. "Precisamos constituir uma mesa de negociação e, ao mesmo tempo, o governo deve dar sua última palavra", defendeu.

"Negocia, Rui", implorou o professor Abraão Penha, integrante do comando de greve da Aduneb. Ele disse ainda que a greve não desgasta o governo. "Parece que o governador esqueceu o seu passado de sindicalista", lamentou em tom crítico.

Sempre assina convênio de três anos com a AMA

Evento realizado no Salão Nobre foi dirigido pelo presidente Geraldo Júnior

Fotos: Antonio Queirós





Uma solenidade realizada no Salão Nobre da Câmara, na tarde de quarta-feira (22), selou um convênio entre a Prefeitura de Salvador, por meio da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (Sempre), e a Associação Amigos dos Autistas da Bahia (AMA). O evento foi conduzido pelo presidente da Casa Legislativa, vereador Geraldo Júnior (SD).

Assinaram o convênio o secretário municipal Leo Prates, ex-presidente da Câmara; e Rita Valéria Brasil, presidente da AMA.

A entidade com 16 anos de fundação atende atualmente 236 pessoas, com uma lista de espera que ultrapassa mil crianças e adolescentes. Com a parceria, a gestão municipal será responsável pelo aporte anual de R$ 490 mil para a instituição.

Para Geraldo Júnior, a iniciativa faz justiça ao trabalho desenvolvido pela Associação. "Agradeço a Leo (Prates) por trazer este evento para esta Casa. Há tempos conversamos sobre a AMA, uma entidade que precisa de apoio e continua funcionando ao longo dos anos pela vontade de Deus", disse o presidente.

Emocionada, Rita Valéria agradeceu pela oportunidade. "Este é certamente o dia mais importante para a história da AMA", afirmou. Segundo a gestora, o apoio do Executivo será responsável por melhorar o atendimento aos assistidos.





NOVA SEDE

De acordo com Leo Prates, o convênio tem duração de três anos e vai atender pessoas de 2 a 21 anos. "Não vamos fazer favor nenhum, até porque essa não é uma vontade das pessoas com deficiência, elas querem apenas os mesmos direitos e as mesmas oportunidades", declarou Prates.

Diversos vereadores prestigiaram o evento, a exemplo do presidente da Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, vereador Cezar Leite (PSDB). Crianças e adolescentes que recebem atendimento especial na AMA também participaram da solenidade, acompanhados de pais e responsáveis.

Durante o ato, o presidente Geraldo Júnior ainda informou a intenção de reunir vereadores e destinar, mediante consulta de amparo legal, emendas impositivas para a construção de uma nova sede para a AMA, atualmente localizada no bairro de Pituaçu. O chefe do Legislativo ainda destacou o apoio do apresentador José Eduardo, considerado patrono da instituição de amparo aos autistas.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 21 de maio de 2019.

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 03/19

Ofício nº /2019 Salvador, 17 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 274/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Assegura a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados, no Município de Salvador, e dá outras providências".

Inicialmente, registre-se que a assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas já encontra regramento na forma da Constituição Federal, art.5º VII e da Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

Destaque-se que no Projeto de Lei nº 274/208 consta que a assistência religiosa é garantida aos representantes de todas as crenças, que somente poderá ser prestada mediante manifestação dos interessados e que deve acatar as determinações e normas internas dos estabelecimentos, na forma dos arts. 2º e seu Parágrafo único e art. 6º, em observância às normas constitucionais.

De outra forma, há que ser feita ressalva ao texto do art.4º que prevê a extensão da assistência religiosa nas escolas, o que se encontra em desacordo com as demais determinações da proposição legal. Ademais, o disposto no inciso I do art.5º, a possibilidade de utilização de instrumento musical durante atividade religiosa já encontra disciplina no art.6º da proposição que prevê a observância das normas internas da unidade.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 274/2018, incidente sobre o art.4º e o inciso I do art.5º, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito, em exercício

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 04/19

Ofício nº /2019 Salvador, de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 217/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Obriga livrarias e bibliotecas privadas, localizadas no Município de Salvador, a valorizarem a produção literária por meio da disponibilização de espaço reservado e identificado de forma destacada para livros de autores baianos", pelas razões adiante expostas.

Mesmo reconhecendo o mérito do presente projeto em dar destaque a livros de autores baianos, na forma do disposto na Constituição Federal, devem ser preservados os princípios gerais da atividade econômica, sobre tudo a livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica. Ademais, no que tange a previsão legal de aplicação de multa, na forma do art. 2º, cumpre observar que fazendo uma análise global da situação econômica do País, a oneração de empresas nesse momento não atenderia ao interesse público.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total, ao Projeto de Lei nº 217/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 154/19

Institui o Programa de Qualificação da Mulher para o Mercado de Trabalho, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Qualificação da Mulher para o Mercado de Trabalho no âmbito do Município de Salvador, visando à qualificação e profissionalização de mulheres de baixa renda para o mercado de trabalho.

§ 1º O programa atenderá, prioritariamente, as mulheres chefes de família que se encontrem desempregadas ou em condições de trabalho precárias.

§ 2º O programa será desenvolvido, implantado e executado pelo órgão municipal competente para conduzir as políticas públicas para mulheres, em parceria com o órgão municipal responsável para conduzir as políticas públicas relativas a trabalho, emprego e renda.

Art. 2º. Para a eficácia do Programa os órgãos envolvidos terão como atribuição a execução das seguintes ações, sem prejuízo de outras correlatas:

I – Criação, manutenção e atualização de um banco de dados contendo cadastros:

a) de mulheres interessadas em participar do programa;

b) de empresas públicas, órgãos e entidades públicas, universidades e organização não governamental que sejam parcerias do programa;

c) de oferta de emprego destinados às mulheres beneficiadas pelo programa.

II – Promoção de qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

F-PL-010-03

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e aptidão profissional da demanda;

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do programa.

III – Divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, ONGs e empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Apesar de a luta das mulheres, pela igualdade de direitos e oportunidades, vir somando resultados positivos nos últimos anos, ainda não é suficiente para afastar por completo a desigualdade histórica instalada em nossa sociedade.

Tanto assim que a ONU Mulheres vem, desde 2010, trabalhando pela afirmação dos setes Princípios de Empoderamento das Mulheres, a seguir detalhados:

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.

2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.

3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.

4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.

5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.

6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.

7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

Nesse sentido, porque a inserção das mulheres no mercado de trabalho, especialmente as de baixa renda, ainda constitui um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo Poder Público, este se torna obrigado a adotar políticas públicas específicas voltadas para esse segmento populacional.

O presente projeto visa instituir uma política de estado específica para viabilizar a inserção, no mercado de trabalho, de mulheres de baixa renda, dando-lhes garantia de continuidade das ações voltadas para a eficácia, eficiência e efetividade do 4º Princípio de Empoderamento das Mulheres definidos pela ONU Mulheres.

Diante disso, aguarda a aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Salvador, 20 de maio de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº155/2019

"Dispõe sobre o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.825/2019 que alterou a Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), quanto a exigência de banheiros químicos acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Nos eventos organizados em espaços públicos e privados, em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual em fração menor que 1 (um).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de maio de 2019 .

ALFREDO MANGUEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa apenas atualizar a Legislação Municipal ao que determina a Lei Federal de Acessibilidade em seu Artigo 6º (Lei 10.098/2000) e alterada pela Lei Federal 13.825/2019, ambos anexas.

Diante do exposto e considerando que o Executivo precisará dispor deste Diploma Legal a nível Municipal para cumprir e determinar o cumprimento da Legislação vigente, proponho a aprovação do presente PLE, cuja utilidade pública é importante para a comunidade beneficiada, especialmente em nossa Capital onde muitos dos eventos, são utilizados os banheiros químicos de que trata o Projeto.

Salvador, 21 de maio de 2019.

ALFREDO MANGUEIRA
Vereador

20/05/2019 L13825

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.825, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 6º

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.2019

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13825.htm 1

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

Fl. 2 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

PROJETO DE LEI Nº 156/19

Torna obrigatória, no âmbito do município do Salvador, a afixação de cartaz nas repartições públicas, terminais rodoviários e ônibus alertando sobre o crime de importunação sexual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As repartições públicas municipais, os terminais rodoviários e os ônibus que realizam o transporte público de passageiros no Município de Salvador devem afixar cartaz alertando sobre o crime de importunação sexual.

Art. 2º O cartaz deve conter a transcrição do art. 215-A do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, com o seguinte texto: "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (Art. 215-A do Código Penal Brasileiro)".

Art. 3º O cartaz deve ser afixado em local visível ao público e obedecer às seguintes exigências:

I - possuir dimensões equivalentes a de um papel A4; e

II - ser grafado em fonte Arial, tamanho não inferior a 24.

Art. 4º As empresas que descobedecerem às exigências contidas nesta Lei estarão sujeitas à multa, que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), por denúncia devidamente comprovada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

F-PL-010-03

Salvador, 20 de maio de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dar conhecimento à população da recente alteração legal, que criou o art. 215-A do Código Penal Brasileiro, tipificando a importunação sexual como crime, a fim de dar conhecimento aos atores em potencial e as vítimas.

Considerando-se que a informação constitui uma das principais ferramentas de prevenção, a medida terá, antes de mais dada, prevenirá a população sobre a mudança de perspectiva quanto a um tipo de comportamento consagrado pela masculinidade tóxica, mas que, na verdade, não passa de uma violência contra a mulher.

A proposição inspirou-se em PL apresentado na Câmara Municipal de Recife.

Diante disso, aguarda a aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Salvador, 20 de maio de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº157/19

"Altera a Lei nº 9.448/2019, que dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Município do exercício de 2019 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1°. Acrescente-se ao rol das entidades constantes no Anexo Único da Lei nº 9.448/2019, a instituição **Núcleo de Atendimento à Criança com Paralisia Cerebral - NACPC, inscrita no CNPJ 04.327.251/0001-36.**

Salvador, de maio de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM / Comissão de Legislação Participativa
Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo principal incluir o **Núcleo de Atendimento à Criança com Paralisia Cerebral - NACPC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecida na Rua Corte Grande, no bairro Alto de Ondina, CEP - 41.950-860.

A entidade tem como principais finalidades o atendimento a crianças Portadoras de Paralisia Cerebral, o desenvolvimento de pesquisas aplicadas à saúde, o desenvolvimento de técnicas administrativas hospitalares, o preparo de recursos humanos em sistema de Assistência em Saúde, o desenvolvimento de programas comunitários de orientação em saúde, a promoção de cursos e conferências, visando difundir os conhecimentos em saúde, e exercer atividades filantrópicas no exercício de suas funções.

Diante do exposto, com essa medida simples esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Salvador, de maio de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM / Comissão de Legislação Participativa
Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente

PROJETO DE LEI Nº 158/19

Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, do cargo de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A função de Gerência Regional da Educação, já existente na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação, somente poderá ser exercida por profissionais do Magistério Público Municipal (professores e coordenadores pedagógicos concursados), que serão escolhidos mediante Eleição Direta da respectiva Comunidade Escolar (professores, coordenadores pedagógicos, servidores, alunos e pais de alunos) na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício da função por ato do Prefeito Municipal de Salvador.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 3º - O mandato do Gerente Regional da Educação é de 03 (três) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.

Art. 4º - A Eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante Edital elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 5º - O Secretário Municipal da Educação designará uma Comissão Eleitoral composta por 11 (onze) membros, assim constituída:

I - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação;

II - 03 (três) profissionais do Magistério Público Municipal, indicados pela APLB Sindicato;

III - 02 (dois) representantes de pais, integrantes de Conselho Escolar, indicados por seus pares;

IV - 01 (um) servidor público municipal, indicado pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador;

V - 01 (um) servidor público da Câmara Municipal de Salvador, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º - Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 48 horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§ 3º - Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito.

§ 4º - A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos.

Art. 6º - Após o ato referido no *caput* do artigo 5º, caberá a Comissão Eleitoral dar ampla publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso em todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino e nos instrumentos de comunicação eletrônica da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Caberá aos eleitos ampliar a estrutura de apoio às unidades de ensino, de modo a garantir as condições necessárias para a implementação das políticas e diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, além de executar com efetividade as funções já previstas para o cargo de Gerente Regional da Educação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Os meios, processos e técnicas para a realização da Eleição referida no artigo 1º desta Lei será objeto de regulamentação pela Prefeitura Municipal de Salvador, através da Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 120

dias, conforme, em similaridade, no escopo, e incluso no planejamento operacional e financeiro já existente das Eleições Diretas para os Gestores Escolares.

Parágrafo Único –Não haverá qualquer despesa resultante da Eleição para o cargo de Gerente Regional da Educação, devendo ser este processo eleitoral incorporado ao já existente processo eleitoral de Gestores Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, com previsão orçamentária já constante no Orçamento da SMED.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 25 de abril de 2019.

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Na história recente do Brasil nem sempre os processos de tomadas de decisões foram iniciados e realizados de forma pacífica e democrática. Muitas foram resultantes de lutas políticas e ideológicas e até mesmo com uso da força para que os direitos políticos fossem garantidos aos cidadãos, o que fez contribuir para a formação de um ideário nacional a respeito da manutenção do Estado Democrático de Direito, que garante ao cidadão a prerrogativa de escolher os seus representantes.

Este sentimento foi levado de roldão para o âmbito das escolas públicas brasileiras a partir do início e meados da década de 80. As Unidades de Ensino que experimentaram o processo democrático como forma de escolha dos seus gestores puderam romper com um longo processo histórico de nomeação, que circundava a educação brasileira. Esse novo modelo permitiria por meio do voto dos professores, auxiliares administrativos, pais e alunos a escolha democrática como uma opção da gestão escolar, abandonando a forma monocrática de tomada de decisões no universo educacional.

A luta pela democratização no espaço escolar vem desde o final da década de 70, quando da Redemocratização e abertura política que o país passou com o final da ditadura militar. Entretanto, é possível marcar a década de 80, como a do início do movimento em prol da descentralização e da democratização da administração das escolas públicas, que tem encontrado apoio nas reformas legislativas. Talvez por assemelhar-se bastante com os processos de eleição que ocorrem na vida política mais ampla, típicos da democracia representativa, esse processo é elogiado e bem visto, apontado muitas vezes como fator de mobilização da comunidade.

Evidencia-se que a gestão é fundamental para qualquer organização e a gestão escolar constitui uma dimensão importantíssima da educação. A capacidade de administrar a instituição escolar é relevante para o desenvolvimento do sujeito aprendiz. Ou seja, uma educação de qualidade resulta do conjunto das relações dos fatores externos e internos existentes no espaço escolar, e da forma como essas relações estão organizadas. Administrar o dia-a-dia das escolas públicas, especialmente aquelas que ofertam o ensino fundamental, tornou-se um grande desafio para os gestores. Dificuldades de todo tipo interferem no cotidiano administrativo o que tem levado muitos gestores a desenvolverem um sentimento de perda de tempo, de incompetência, insuficiência e desânimo.

A busca por institucionalizar a democracia e, simultaneamente, aprimorar a eficiência e a qualidade da educação pública tem sido uma força poderosa a estimular o processo de mudanças na forma de administração escolar no Brasil. A participação da comunidade escolar constituída por professores, pais, educandos e diretores é parte do esforço para se afastar das tradições conservadoras.

É preciso manter o movimento que vem proporcionando mudanças. O movimento pela administração democrática da educação reconhece a necessidade de unir essas mudanças estruturais e de procedimentos com o foco no aprimoramento escolar, por meio de um projeto pedagógico. Essas reformas abrangem um movimento para democratizar a administração escolar e aprimorar a qualidade educacional. O estabelecimento de colegiados ou conselhos escolares, que incluem representantes dos professores, dos funcionários, dos pais e dos educandos, e do diretor da escola, com autoridade deliberativa e poder decisório, têm obtido níveis variados de sucesso.

Deve-se enfatizar ainda, que é de extrema importância se ter um profissional do magistério como forma de priorizar uma abordagem técnica pedagógica aliada a aspectos administrativos inerentes a gestão da escola. A sintonia de linguagem é uma necessidade entre gestores escolares, professores e coordenadores pedagógicos com o Gerente Regional, daí a importância em se ter um profissional escolhido pela própria comunidade escolar.

No "passo a passo" destas mudanças as eleições para a função de Gerente Regional, objeto do presente Projeto de Lei, retrata um marco importante na consagração do processo histórico da democratização da educação no município de Salvador, ao tempo que peço o apoio de todos os colegas vereadores para a sua aprovação.

Salvador, 21 de maio de 2019.

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 159/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas informativas do serviço "Ligue 180" nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres na cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres na Cidade de Salvador devem ter afixados, nos sanitários femininos, placas informativas do "Ligue 180".

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata esta Lei se aplica, também, aos banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados.

Art. 3º. - Na placa informativa, de que trata a presente lei, deverá constar os dizeres: "Em caso de abuso, assédio, ameaça ou violência, ligue 180" e o número desta Lei.

Parágrafo Único. A frase informativa constante da placa deverá ser reproduzida, também, em língua inglesa e em braile.

Art. 4º. A instalação da placa informativa deverá ser em local de fácil alcance visual e tátil para toda e qualquer mulher que adentre ao ambiente do sanitário, inclusive nas cabines individuais.

Art. 5º. A ausência das placas informativas sujeitará os estabelecimentos infratores a multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e do dobro no caso de reincidências, sendo aplicada mediante procedimento administrativo que garantirá o devido processo legal e ampla defesa.

F-PL-010-03

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a padronização da placa informativa de que trata esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo desenvolverá ações de cunho educativo para o combate ao abuso, assédio, agressão, intimidação, importunação, ameaça ou qualquer tipo de violência às mulheres, constando a instrução de onde as placas informativas podem ser encontradas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O Ligue 180, central do Governo Federal que recebe denúncias de violações contra os direitos das mulheres, recebeu, nos primeiros dois meses do ano, 17.836 notificações, 36,85% superior ao constatado em 2018, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). No mesmo período do ano passado, foram computadas pela central 11.263 denúncias, um pouco menor na comparação com 2017, quando 12.368 violações contra as mulheres foram comunicados ao Ligue 180.

Conforme o Ministério, os estados com maior incidência de casos foram Rio de Janeiro (3.543), São Paulo (3.263), Minas Gerais (2.122), Bahia (1.232) e Rio Grande do Sul (1.033). No ranking anual, fechado em 2018, aparecem no topo São Paulo (16.802), Rio de Janeiro (15.178), Minas Gerais (9.810), Bahia (6.716) e Distrito Federal (5.836).

F-PL-010-03

Infelizmente situações de assédio e violência contra a mulher ainda são comuns em baladas, bares e restaurantes. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa oferecer uma alternativa as mulheres que desejam denunciar qualquer tipo de abuso, assédio, agressão, intimidação, importunação, violência ou ameaça no ambiente de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres. A mulher que perceber o risco de sofrer violência poderá se dirigir ao sanitário feminino e ali realizar a chamada telefônica ao "Ligue 180", relatando o local onde se encontra, o tipo de violência a que poderá estar sujeita e, inclusive, as características do potencial agressor.

Por ser um local onde o homem, potencial agressor, não pode ter acesso, o sanitário feminino servirá de refúgio até a chegada da guarnição policial.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 17 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº160/19

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituída no Município de Salvador a Semana Municipal do Lixo Zero.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Lixo Zero será realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Artigo 2º. Na Semana Municipal do Lixo Zero caberá à administração direta, indireta e fundacional do Município de Salvador:

I - promover a discussão e conscientização sobre resíduos sólidos no Município de Salvador, envolvendo entidades representativas da sociedade civil, poder público, iniciativa privada e população;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas sobre resíduos sólidos;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre resíduos sólidos e ações coletivas de limpeza em espaços públicos;

F-PL-010-03

VII - disseminar e incentivar a produção científica-acadêmica.

Artigo 3º. A Semana Municipal do Lixo Zero será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

Artigo 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a fomentar uma discussão mais aprofundada e proporcionar um ambiente favorável para soluções referentes aos resíduos sólidos no Município de Salvador.

Estamos vivenciando um cenário de consumo crescente, falta de consciência socioambiental e de vontade política para a solução dessa questão, somados a um sistema ineficaz que não garante a destinação correta e não promove ações preventivas e educativas para redução, reaproveitamento e não geração de resíduos sólidos.

O Projeto Lixo Zero tem como base a integração dos serviços de educação ambiental, limpeza urbana, coleta seletiva, coleta convencional, processamento dos materiais recicláveis, tratamento dos resíduos orgânicos e destinação final dos rejeitos, que objetivam conjuntamente coletar e destinar de forma ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável, 100% dos resíduos produzidos pelo município.

E um projeto que, também, visa distribuir renda com a transformação dos resíduos sólidos em riqueza, fortalecendo a organização produtiva dos catadores em cooperativas e associações com base nos princípios da autogestão, da economia solidária e do acesso a oportunidades de trabalho decente, que representa um passo fundamental para ampliar o leque de atuação desta categoria profissional na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em especial na cadeia produtiva da reciclagem, traduzindo-se em oportunidades de geração de renda e de negócios, dentre os quais, a comercialização em rede, a prestação de serviços, a logística reversa e a verticalização da produção.

A idéia central é aproveitar ao máximo os resíduos, encaminhar corretamente recicláveis e orgânicos, ou mesmo eliminá-los, vislumbrando, de outro lado, a perspectiva de reduzir os materiais destinados aos aterros sanitários e à incineração.

Segundo o conceito estabelecido pela ZWIA (Zero Waste International Alliance), lixo zero é uma meta ética, econômica, eficiente e visionária para guiar as pessoas a mudar seus modos de vida e práticas, de forma a incentivar os ciclos naturais, sustentáveis, em que os materiais são projetados para permitir sua recuperação e uso pós-consumo.

Assim sendo, de maneira a se proporcionar um cenário promissor para a discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município de Salvador envolvendo e engajando a sociedade civil organizada, poder público, iniciativa privada e população como todo, conto com apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 20 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº161/19

Insere o § 3º no art.º 113 da Lei Municipal N.º 8.915 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Insere § 3º no art.º 113 da Lei N.º 8.915/2015 com a seguinte redação:

"Art. 113...

...

§3º O percentual adicional de 5% do valor global, mensurável em dinheiro, de todos os condicionantes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de grande porte, na forma da legislação em vigor, deve ser depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador, como condição para que seja concedida a licença de operação. "

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário.

Salvador, 13 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

A proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal. Entre as atividades de proteção, encontra-se a elaboração de licenciamento ambiental para empreendimentos que potencialmente podem agredir o ambiente.

A Prefeitura Municipal de Salvador possui competência para realizar licenciamento de certo empreendimento, no termo da Resolução N.º 4.327/2013, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e outras legislações, podendo estabelecer os condicionantes para a aprovação do licenciamento pelo empreendedor, para obter a licença.

Tais condicionantes, em geral, se constituem na realização de obras ou serviços no entorno do empreendimento, com valores mensuráveis em dinheiro. Dentre os empreendimentos, existem aqueles considerados de grande porte, e que acabam por trazer impacto para toda uma região, ou mesmo toda a cidade, devendo o empreendedor contribuir para causas fundamentais da sociedade, como a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposta, portanto, é que 5% do valor total destas condicionantes sejam depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador. Tal entendimento foi aprovado como proposta pela X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: "Que as condicionantes de licenciamento e implantação de grandes projetos de mineração, hidrelétricas, madeireiras, dentre outros, contemplem obrigatoriamente depósitos anuais, pela empresa responsável pela execução da obra, no percentual de 5% de todas as condicionantes, no FIA dos municípios impactados pelo respectivo projeto, por Lei Federal".

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

F-PL-010-03

Salvador, 13 de maio de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador peló PSOL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65 /19

Institui a Medalha Irmã Dulce.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Insere o inciso VIII e o § 4º ao artigo 203 da Resolução 910/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII – Medalha Irmã Dulce

[...]

§ 4º A Medalha a que se refere o inciso VIII deste artigo, terá forma cilíndrica, medindo 60 mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efigie de Irmã Dulce, e na orla inferior a legenda com seu nome honorífico IRMÃ DULCE; no reverso do escudo redondo dourado uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; e na orla a legenda CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR."

Art. 2º: Insere o § 3º no art. 204 da Resolução 910/91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204, §3º: A Medalha Irmã Dulce, será concedida com o objetivo de homenagear pessoas físicas, empresas ou instituições do terceiro setor, que se destaquem na promoção de relevantes obras sociais na Cidade de Salvador - Estado da Bahia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de maio de 2019.

JOCEVAL RODRIGUES

F-PL-025-03

JUSTIFICATIVA

Não obstante entendermos ser de conhecimento público e notório os Grandes feitos da bem aventurada Irmã Dulce, apenas por uma questão técnico-protocolar, faremos um breve resumo sobre essa notável mulher, também conhecida como mãe dos pobres.

Segunda filha do dentista Augusto Lopes, professor da Faculdade de Odontologia, e de Dulce Maria de Souza Brito Lopes, ao nascer, em Salvador, no dia 26 de maio de 1914, Irmã Dulce recebeu o nome de batismo de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes.

Em 8 de fevereiro de 1932, formou-se professora primária em Sergipe, retornando para Salvador, em 1934, onde Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes, fez votos de fé, tornando-se freira e recebendo o nome de Irmã Dulce, em homenagem à sua mãe.

Em Salvador, iniciou um lindo trabalho assistencial nas comunidades carentes, sobretudo nos Alagados, conjunto de palafitas - Bairro de Itapagipe.

Suas obras são surpreendentes e milagrosas, por volta de 1936, com apenas 22 anos, Irmã Dulce, juntamente com frei Hildebrando Kruthaup, fundou a União Operária São Francisco, criou o Colégio Santo Antônio, voltado para as famílias dos operários e participou ativamente da criação de um albergue para doentes, ocupou um galinheiro ao lado do convento localizado no convento de Santo Antônio, o que depois iria se transformar nas Obras Sociais Irmã Dulce, instituição considerada hoje um dos maiores complexos de saúde com atendimento totalmente gratuito do País.

Com a saúde debilitada, em fins de 1990, Irmã Dulce é internada com graves problemas respiratórios, e em 13 de março de 1992, aos 77 anos, Irmã Dulce falece nas dependências do Convento Santo Antônio, em Salvador.

Em outubro de 2010, o Vaticano confirmou um milagre atribuído à Irmã Dulce e em 14 de maio de 2019, as Organizações Sociais Irmã Dulce e a Arquidiocese de Salvador informaram que a bem aventurada Irmã Dulce será proclamada Santa pelo Vaticano.

A escolha do nome da presente medalha se deu justamente por ter essa notável mulher, dedicado toda a sua vida a socorrer a todos — sobretudo aos mais pobres e desassistidos socialmente, apesar da fragilidade da sua própria saúde.

Salvador, 14 de Maio de 2019.

JOCEVAL RODRIGUES

Aladilce Souza	
Alex Mine	
Alfredo Mangueira	
Ana Rita Tavares	Projeto de Resolução Medalha Irmã Dulce.
Atanázio Julio	
Beca	
Carlos Muniz	
Cátia Rodrigues	
Cézar Leite	
Daniel Rios	
Demetrio Oliveira	
Duda Sanches	
Edvaldo Brito	
Fabio Souza	
Geraldo Junior	
Hélio Ferreira	
Henrique Carballal	
Ireuda Silva	
Isnard Araujo	
Jose Trindade	
Kiki Bispo	
Lorena Brandão	
Luiz Carlos de Souza	
Luiz Carlos Suica	
Marcelle Moraes	

Marcos Mendes	
Marta Rodrigues	
Maurício Trindade	
Moisés Rocha	
Odiosvaldo Vigas	
Orlando Palhinha	
Paulo Magalhães	
Pedro Godinho	
Ricardo Almeida	
Sabá	
Sergio Nogueira	
Sidninho	
Silvio Humberto	
Téo Senna	
Toinho Carolino	
Vado Malassombra	

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 299/19

Considerando que, apesar de a luta das mulheres, pela igualdade de direitos e oportunidades, vir somando resultados positivos nos últimos anos, ela ainda não é suficiente para afastar por completo a desigualdade histórica instalada em nossa sociedade.

Considerando que a ONU Mulheres vem, desde 2010, trabalhando pela afirmação dos setes Princípios de Empoderamento das Mulheres, e que um deles consiste, exatamente, em "promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres".

Considerando que a inserção das mulheres no mercado de trabalho, especialmente as de baixa renda, ainda constitui um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo Poder Público, obrigando-o a adotar políticas públicas específicas voltadas para esse segmento populacional.

Considerando que uma das formas de garantir a inserção de mulheres no mercado de trabalho é possibilitar sua qualificação profissional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao Exmo. Sr. Rui Costa dos Santos, Governador do Estado da Bahia, o envio de lei para a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia criando um Programa de Qualificação da Mulher para o Mercado de Trabalho no âmbito do Estado da Bahia, visando à qualificação e profissionalização de mulheres de baixa renda para o mercado de trabalho, o qual deverá atender, prioritariamente, as mulheres chefes de família que se encontrem desempregadas ou em condições de trabalho precárias.

Salvador, 20 de maio de 2019

ALADILCE SOUZA
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/19

Considerando que Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes, mais conhecida como Irmã Dulce, foi uma religiosa católica brasileira, que fez muitas ações de caridade e assistência para que mais precisava, ganhando notoriedade mundial por essas obras, e ajudando a criar várias instituições filantrópicas, sendo uma das mais importantes e famosas o Hospital Santo Antônio, que hoje atende uma parcela significativa de pacientes oriundos de todo o estado da Bahia;

Considerando que Irmã Dulce foi uma das mais importantes, influentes e notórias ativistas humanitárias do século XX, tendo suas grandes obras referência nacional com repercussão mundial, sendo seu nome sempre relacionado à caridade e amor ao próximo;

Considerando que Irmã Dulce, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz no ano de 1988, pelo então Presidente José Sarney, porém não ficou com o título. Em 2011, foi beatificada pelo enviado especial do Papa Bento XVI, Dom Geraldo Majella Agnelo, sendo a beatificação o último passo antes da canonização;

Considerando que Irmão Dulce pode se tornar a primeira Santa Católica nascida no Brasil, natural da nossa querida cidade, Salvador;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine ao órgão competente a proceder o Estudo de Viabilidade para que se **ESTABELEÇA FERIADO MUNICIPAL OU PONTO FACULTATIVO NO DIA 13 DE MARÇO,** em honra a memória e aos grandes feitos da primeira Santa Brasileira, de naturalidade soteropolitana.

Salvador, 20 de maio de 2019.

SÉRGIO NOGUEIRA
Vereador pelo PSDB

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 35/19

Ao presidente Geraldo Alves Ferreira Júnior

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da Associação Comunitária de Águas Claras e Adjacências, CNPJ 03.500.513/0001-50, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 20 de maio de 2019.

FABIO SOUZA – PHS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária de Águas Claras e Adjacências – ACACA consiste em entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 22/08/1999 (data do registro do estatuto).

Possui forte atuação social em diversas frentes relacionadas às necessidades da população do bairro de Águas Claras e adjacências, região esta muito carente do ponto de vista socioeconômico.

A ACACA atua na orientação dos moradores quanto à defesa dos interesses do bairro e de uma melhor qualidade de vida, oferta de cursos, palestras e aulas diversas, promoção de atividades recreativas e culturais, oferecimento de assistência educacional para crianças até 5 (cinco) anos, organização de grupos de conscientização, assistência à saúde e às mulheres entre outras ações.

Dessa forma, a relevância social da referida associação é inquestionável para a população atendida e, portanto, para Salvador, sobretudo no nosso cenário jurídico-político, que reconhece a importância das organizações da sociedade civil na promoção de políticas públicas em auxílio à Administração Pública.

Incube frisar que a ACACA preenche todos os requisitos necessários à concessão de Utilidade Pública:

Possui mais de 01 (um) ano de fundação, pois foi fundada em 22/08/1999;

Prestação de contas do último exercício financeiro (2018) atualizada;

Gratuidade dos membros da diretoria (art. 23 do Estatuto vigente);

Personalidade Jurídica e registro em cartório;

Ata/Estatuto de fundação.

Salvador, 20 de maio de 2019.

FÁBIO SOUZA – PHS
VEREADOR

ATA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2019.

PRESIDENTE: VEREADOR GERALDO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA (em exercício)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEX MINE, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DEMÉTRIO OLIVEIRA, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FÁBIO SOUZA, GERALDO JÚNIOR, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARCOS MENDES, MARTA RODRIGUES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, SABÁ, SÉRGIO NOGUEIRA, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO, estando licenciado o vereador PEDRO GODINHO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofícios n.s 380/18, 82/19, 84/19, 86/19, 88/19 e 90/19 do Gabinete do Vice-Prefeito em resposta a pleitos da CMS; Veto n. 3/19 do Executivo Municipal; Veto n. 4/19 do Executivo Municipal; Projetos de Lei n.s 154 a 156/19 da vereadora Aladilce Souza, 157/19 do vereador Demétrio Oliveira, 158/19 do vereador Toinho Carolino e 159 a 161/19 do vereador Marcos Mendes; Projetos de Indicação n.s 299/19 da vereadora Aladilce Souza e 300/19 do vereador Sérgio Nogueira; Projeto de Resolução n. 65/19 do vereador Joceval Rodrigues; e Requerimento de Utilidade Pública n. 35/19 do vereador Fábio Souza. Terminada a leitura do Expediente, no **Pinga-Fogo**, o vereador Moisés Rocha parabenizou o senhor presidente por entrevista concedida na imprensa, na qual defendeu a CMS e seus vereadores. Contestou manifestação, feita na Sessão anterior, sobre Decreto do Governo Federal que traria melhoria à aplicação da Lei Maria da Penha, assinalando que essa Lei não pertencia a Governo algum, pois era resultado da luta das mulheres. Afirmou que a melhoria a se obter na aplicação da Lei residiria na agilidade da Justiça e, citando o desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, mencionou a longa duração dos votos proferidos nos tribunais. Criticou os "idiotas convencidos" e a migração de partidos em função de um governo recém-iniciado, bem como uma declaração do Presidente Bolsonaro na qual ele culpava os políticos por problemas, observando que o Presidente tivera carreira política, assim como tinham seus três filhos. O vereador Odiosvaldo Vigas comentou sobre as reformas processadas no Congresso Nacional, tributária, administrativa e previdenciária. Criticou a Reforma da Previdência, apontando a retirada de direitos dos cidadãos. Afirmou nunca ter havido Reforma Tributária, mas sim, ajuste fiscal, e defendeu que essa Reforma acontecesse e fosse pautada pela justiça social, expondo que grandes empresas acabavam sonegando tributos. Defendeu ainda que a Reforma fosse feita em discussão com a sociedade e não, unilateralmente. Em excepcional comunicação inadiável, o vereador Cezar Leite comentou sobre fato envolvendo um assessor seu e um vereador, expondo que dois assessores seus pediram para se retirar de seu Gabinete e estimando que eles poderiam seguir trajetória política por caminhos próprios. A vereadora Marta Rodrigues elogiou a apresentação da nova marca da TV e Rádio Câmara, bem como a qualidade desses veículos, pelo quê, parabenizou o senhor presidente. Elogiou audiência pública sobre o Projeto de Regulamentação Fundiária, o qual tramitava na CMS. Historiou ações em torno dessa questão, envolvendo vários grupos, cada qual, com seu olhar, e defendeu essa participação ampla. Mencionou ocupações territoriais irregulares. O senhor presidente declarou apoio à oradora. O vereador Carlos Muniz parabenizou o senhor presidente pelo compromisso com a Cidade. Destacou nunca ter visto Sessão sem indicação de orador do Governo para a Tribuna, e disse que a CMS afirmava a reciprocidade com o Executivo. Comentou sobre o Projeto do *Built to Suit*, salientando sua importância e a dificuldade em compreendê-lo. Mencionou a isenção do ISS prevista no Projeto, elogiando seu relator, vereador Duda Sanches e advertindo que, se o prefeito desse incentivo fiscal sem consultar a CMS, como declarara em entrevista, incorreria em improbidade administrativa. Pediu posição da Casa a respeito. Explicou que era a favor de se melhorar o transporte e não, de empresários se beneficiando enquanto o povo era penalizado. O senhor presidente

ratificou seu compromisso com a Casa e seus pares. Nas **Representações Partidária**, a vereadora Aladilce Souza saudou os agentes de endemia que aguardavam a negociação do piso salarial. Contou ter tido a oportunidade de debater de maneira técnica e politicamente o Projeto de Regulamentação Fundiária, na audiência pública, dialogando com urbanistas e pessoas de movimentos sociais. Agradeceu as presenças do urbanista Gerônimo Mesquita e do professor Luís Antônio na audiência, afirmando que, nela, comprometeram-se, em nome do senhor presidente, a debater e garantir cidadania às pessoas da Cidade. Criticou o Projeto Anticrime do ministro da Justiça Sérgio Moro, no qual se reduzia a pena de responsáveis por crimes. Criticou ainda o Decreto que facilitava a venda de fuzis, afirmando que o Presidente Bolsonaro favorecia o mercado de armas. Defendeu que a CMS, em nome do seu *slogan*, cuidasse do futuro do povo, fazendo pressão sobre os deputados federais. O senhor presidente dirigiu-se aos líderes partidários e independentes, dizendo que colocaria projetos de vereadores em votação no dia seguinte. Destacou o esforço dos vereadores Sidninho e Sílvio Humberto para haver um consenso e disse que iniciaria a votação por essa via. Distinguiu liberdade de libertinagem e liberalidade, e rejeitou que se tentasse trazer balbúrdia ao processo de votação. Mencionou o Projeto do Estatuto da Igualdade Racial, afirmando que ele seria posto em votação no dia seguinte ou na semana seguinte, dependendo de haver ou não consenso a respeito. Em comunicação inadiável, o vereador Edvaldo Brito disse que tentavam construir consenso sobre esse Projeto e outros, e explicou que a conversa era no sentido de que, se não houvesse consenso, cada qual votaria contra ou a favor. Observou como funcionava a dinâmica entre líderes e liderados, afirmando não ver problema para se ter isso na CMS. O vereador Paulo Magalhães Júnior comentou sobre o esforço para se ter um consenso para votação. Lembrou os mais de 30 Projetos recentemente votados e aprovados, e os vereadores ainda não-contemplados com a votação de seus projetos, os quais receberiam maior atenção. Pediu que os pares apresentassem novos projetos e fez outras sugestões para o bom andamento dos projetos de vereadores. Elogiou a condução do presidente Geraldo Júnior, pela independência da Casa e pelo respeito aos vereadores. Afirmou que não era apenas o futuro mas, também, o presente que passava pela Casa. O senhor presidente explicou a dinâmica para se distribuir equitativamente os projetos de cada vereador. O vereador Sidninho saudou os agentes de endemias e sua luta pelo piso nacional. Comentou sobre a situação do Estádio de Periperi, afirmando que a gestão municipal não honrou compromisso de cessão, o que acabou levando o equipamento a ser leiloado. Pediu explicações ao secretário responsável. Em aparte, o vereador Moisés Rocha endossou a crítica do orador e contestou o termo "balbúrdia", usado pelo senhor presidente, em razão de ele ter sido recentemente usado pelo Governo Federal em nome dos cortes nas universidades. O senhor presidente retirou o termo e o substituiu por "tumulto". Em aparte, a vereadora Aladilce Souza também endossou o orador. O senhor presidente registrou a presença do vereador Jurandir Leite, de Eunápolis. O vereador Sérgio Nogueira rebateu aqueles que reclamavam e disse que o povo queria ver trabalho. Criticou o Governo do Estado, especialmente a Saúde. O vereador Marcos Mendes convidou para audiência pública sobre as universidades estaduais, no dia seguinte, pela manhã, apontando os prejuízos promovidos pelo Governo do Estado. Rebateu fala do governador do Estado sobre estarem partidarizando a luta, afirmando que o PSOL estava na luta, mas não, de forma partidarizada. Destacou a importância da Lei Maria da Penha, assinalando ser fruto da luta social das mulheres, e criticou a Escola sem Partido. O vereador Edvaldo Brito, dirigindo-se ao senhor presidente, lembrou a reunião do Colégio de Líderes em que se decidiu, na forma do Regimento Interno (RI), que seriam votados projetos de vereadores havendo ou não acordo. Comentou o trabalho feito nesse sentido, elogiando o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), vereador Alexandre Aleluia, rejeitando que tivesse havido tumulto e estimando que a próxima reunião daria seguimento a esse tratamento. O senhor presidente elogiou o vereador Edvaldo Brito, reiterando-lhe apoio, e disse que forças ocultas não atrapalhariam os trabalhos. Declarou que, apesar de haver reunião do Colégio de Líderes na manhã seguinte, sua perspectiva era a de votar, na tarde seguinte, apenas projetos de vereadores. A vereadora Marta Rodrigues declarou apoio aos agentes de endemias. Explicou a construção do Projeto de Lei Complementar sobre regularização Fundiária, feita por um grupo de trabalho, afirmando que a tramitação na Casa não respeitava essa origem. Propôs como as Comissões deveriam atuar a respeito, para se aterem à realidade de Salvador. Pediu que houvesse emendas para se contemplarem todas a questões envolvidas. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza indagou se o acordo de votação poderia abranger outras modalidades que não os projetos de lei, e o senhor presidente respondeu que, no dia seguinte, haveria apenas projetos de lei, mas poderiam incluir outros tipos na semana seguinte. O vereador Toinho Carolino pediu atenção a Projeto de Lei seu que foi rejeitado em Comissão por suposta criação de cargos, o que ele contestou, expondo detalhes para esclarecer a respeito. Explicou que se buscava valorizar profissionais realmente aptos a atuarem como gestores educacionais e pediu a aprovação do Projeto, em nome desses profissionais e dos estudantes. O senhor presidente explicou que o orador deveria fazer reencaminhamento do Projeto. Em comunicação inadiável, a vereadora Marta Rodrigues informou atropelamento sofrido por servidora da CMS, que demorou a receber atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e pediu informações. O senhor presidente explicou ter tomado as primeiras providências sobre o fato, inclusive tendo chamado o SAMU. Em comunicação inadiável, o vereador Marcos Mendes pediu providências sobre os novos concursados, cujo processo de chamamento estava paralisado em razão de impasse administrativo referente ao exame psicológico. O senhor presidente respondeu que trataria da questão com o diretor administrativo. Em comunicação inadiável, o vereador Joceval Rodrigues mencionou a mudança da marca da TV e Rádio Câmara, elogiando o senhor presidente. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO Nº 668/2019 – A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Parecer Jurídico Nº 115/2019 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, constante no Processo Administrativo nº 985/2018,

RESOLVE:

Retificar no Ato de Aposentadoria nº332/2018, publicado no D.O.L. de 01 a 04 de junho de 2018, página 6, o seguinte:
Onde-se-lê:
"...Assistente Legislativo Municipal, Nível "20" da tabela de vencimentos..."
Leia-se:
"...Assistente Legislativo Municipal, Nível "21" da tabela de vencimentos..."

Salvador, 24 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

ATO N.º 669/2019 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 69 da Lei 9.206/2017 e Parecer Jurídico Nº 115/2019 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Promover, a partir de 1º de abril de 2018, a servidora do quadro de pessoal efetivo desta Câmara Municipal de Salvador, em cumprimento ao previsto no art. 69 da Lei 9.206/2017, publicada no D.O.M. de 28/04/2017, e Parecer Jurídico Nº 115/2019 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

CARGO: ASSISTENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAD.	NOME	NÍVEL
9.026	ROSALIA DO BONFIM COSTA SANTOS	21

Salvador, 23 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

ATO Nº 713/2019 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 751/2019,

RESOLVE:

Declarar a servidora **Viviane Santos Monteiro**, cad. 6.133, apta a Estabilidade no Cargo Efetivo de Assistente Legislativo Municipal, da área de qualificação de Assistência Administrativa, a partir de 16 de abril de 2019.

Salvador, 22 de maio de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 035/2019 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar a servidora **Viviane Santos Monteiro** estável no serviço público, a partir de 16 de abril de 2019.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO

No **RESUMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019,** publicado no DOL de 6,7 e 08/04/2019, pág. 11.

Onde se lê:
INEXIGIBILIDADE Nº : 01/2019

Leia-se:
INEXIGIBILIDADE Nº : 04/2019

Salvador, 22 de maio de 2019

ANDRÉ FERRAZ
Diretor Administrativo

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Abono de Permanência

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6021	Edson Jorge Nemi	371/2019

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
2039	José Rodrigues Neto	1197/2017
2030	Enogno Cledenor de Brandão Santos	202/2019

ASSUNTO: Estabilidade no Cargo Efetivo

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6133	Viviane Santos Monteiro	751/2019

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº : 12/2019
PROCESSO CMS : 740/2019
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA : ATRATIVARH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA EPP
CNPJ Nº : 14.653.917/0001-08
OBJETO : Serviços de Avaliação Psicológica
VALOR TOTAL : R$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)
BASE LEGAL : Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parecer da Procuradoria Jurídica de nº 159/2019.
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 031.20002.250101 -33.90.39
HOMOLOGAÇÃO : 22/05/2019



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2019.

AUTORA DO PROJETO: VERADORA MARTA RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes nos hospitais e unidades de saúde pública no município de Salvador".

RELATÓRIO

Não cabendo a esta CCJ o julgamento do mérito do Projeto, avaliando-se aqui apenas sua admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, observamos que no seu Artigo 3º, o Projeto foge completamente ao seu objeto, ao indicar critérios para compra de alimentos a serem fornecidos a rede de hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, demonstração clara de vício de iniciativa ou lamentável descuido de revisões.
No Artigo 4º, fica caracterizado o acréscimo de despesas para o Poder Executivo, cuja iniciativa também é vedada a esta Casa Legislativa pela CRFB, Lei de Responsabilidade Fiscal, LOM e Regimento Interno, vedações estas de pleno conhecimento da ilustre Autora.

VOTO

Não obstante o objetivo nobre da sua Autora o PLE fica prejudicado por total caracterização de Vício de Iniciativa, razão por que, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 44/2019.

Sala das Comissões em 08 de abril de 2019

Alfredo Mangueira
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br

Gabinete do Vereador Alexandre Aleluia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 264/2019

Autor: Vereador Sérgio Nogueira

Ementa: Construção de um hospital especializado no atendimento ao idoso

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:
O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Sérgio Nogueira, visando a Construção de um hospital especializado no atendimento ao idoso

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O Projeto de Indicação em questão não cumpre com as disposições gerais exigidas no artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e, assim, devendo ser restituído ao Autor, para redigi-lo novamente, de acordo com as disposições regimentares

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Duda Sanches
Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Gabinete do Vereador Alexandre Aleluia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 265/2019

Autor: Vereador Sérgio Nogueira

Ementa: Isenção de taxas decorrentes do funeral em cemitérios municipais

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:
O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Sérgio Nogueira, visando a isenção de taxas decorrentes do funeral em cemitérios municipais

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O Projeto de Indicação em questão não cumpre com as disposições gerais exigidas no artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e, assim, devendo ser restituído ao Autor, para redigi-lo novamente, de acordo com as disposições regimentares

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, 7 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Outrossim, a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais chancelou a validade e juridicidade da propositura legislativa, consignando nas folhas 68, 69 e 70 o entendimento pela aprovação do projeto de lei em tela.

Finalmente, a Comissão de Reparação por meio do parecer do edil Silvio Humberto opinou pela aprovação da medida, colacionando aos autos emenda com a finalidade de adequação do projeto de lei à legislação estadual e federal acerca da temática, conforme é possível observar nas folhas 71 e seguintes.

Insta frisar que a nova redação albergada pelo retromencionado parecer será alvo da análise em questão, com vistas à garantia da adequada verificação da juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em comento.

É o relatório.

2. Emendas

A relevância do Projeto de Lei em tela para o município de Salvador e seus cidadãos gerou interesse de diversos edis desta Casa Legislativa na apresentação de emendas, sendo este capítulo dedicado à apreciação destas, conforme se observará nas linhas a seguir.

Emenda nº 01 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)
Altere-se a redação do Parágrafo único, artigo 32, que passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32 -
Parágrafo Único – Os estabelecimentos de ensino municipais, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações, federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira. Para o exercício desta atividade não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas

Análise

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 549/2013

AUTORIA – Comissão de Reparação

EMENTA – Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 549/2013 de autoria da Comissão de Reparação, o qual institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 16 dos autos deste projeto.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Edvaldo Brito, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional e demais legislações em vigor, conforme explicitado nas folhas de nº 21 e 22 dos autos.

A apreciação feita pela Comissão dos Direitos do Cidadão endossou o entendimento esposado pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, garantindo a consonância dos termos do projeto em tela com os preceitos constitucionais, de modo a encontrar fulcro nos termos da Lei Federal nº 12.888/2010, conforme ilustrado nas folhas de nº 26 e 27 dos autos.

Por seu turno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, por meio do parecer do Vereador Tiago Correia reconheceu os méritos da proposição legislativa, não vislumbrando qualquer motivação para o seu óbice, porquanto evidente a sua conformidade com a LOA, LDO e PPA, vide folha de nº 37 dos autos do presente.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 22, §2º, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 41, parágrafo único contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 02 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 33, caput que passará a vigorar com a seguinte redação:

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela efetivamente contribui para a clareza e efetividade dos termos da proposição legislativa, trazendo à baila conceito sedimentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, VI da Constituição Federal, tendo sido o mesmo contemplado pela legislação estadual e federal atinente à instituição do Estatuto da Igualdade Racial.

Outrossim, cumpre ressaltar que a redação proposta privilegia a isonomia, fornecendo conceito universal à proteção a qual se destina o artigo 33 da propositura legislativa, razão pela qual, evidenciados os seus méritos, merece trânsito.

Ante o exposto, **acolho** a emenda incorporando-a ao presente relatório.

Emenda nº 03 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 11, XI, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saudade da população negra.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 20 contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 04 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 34, caput, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34, caput – O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos compreende:"

Análise

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

pelo Decreto 4.887/2003 para fins de identificação das comunidades remanescentes de quilombos, acrescentando relevante redação ao projeto de lei em tela.

Ante o exposto, **acolho** a emenda proposta, incorporando-a ao presente relatório.

Emenda nº 06 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altere-se a redação do artigo 1º, parágrafo único, VII, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º VII – Intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgias e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores de todas as religiões ou cultos, ou seja, capaz de fomentar o ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos."

Análise

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 2º, VII contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 07 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 24, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 86 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 05 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altere-se a redação do artigo 1º, parágrafo único para incluir o inciso X, que conceitua comunidade remanescente de quilombo:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, doados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela efetivamente contribui para a clareza e efetividade dos termos da proposição legislativa, trazendo à baila o conceito sedimentado

Altere-se a redação do artigo Art. 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O Poder Público municipal adotará as medidas necessárias para o combate a intolerância religiosa e a discriminação dos seus servidores, especialmente com o objetivo:

I – Coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

II – Inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artísticos e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões.

Análise

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 26, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 86 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 08 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altere-se a redação do Art. 61, suprimindo na sua integralidade.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, importa frisar que a redação dada pelo art. 61 do Projeto de Lei 549/2013 não fere o princípio da igualdade formal, e ainda, contempla expressamente em seus termos a expressão "o devido processo legal e o direito à ampla defesa", garantindo, portanto, a segurança jurídica necessária à aprovação da medida ora objeto de análise.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 09 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altera-se a redação do Art. 34, V que será suprimido.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal 12.288/2010 contempla em seu art. 24, V redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 10 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Neste sentido, grifa-se que o artigo indicado pela emenda em tela não possui correspondência na redação da propositura legislativa, motivo pelo qual resta cabalmente prejudicada a apreciação pelo presente relatório alcançada.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 12 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º: Altere-se a redação do artigo Art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35 – É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, desde que solicitado pelo paciente ou familiares e sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade."

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, vale destacar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, conforme exposto alhures, entende-se que a emenda ao artigo em epígrafe constante no bojo do voto preenche qualquer lacuna ou imperfeição anteriormente identificada.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Art. 1º - Altere-se a redação do artigo 3º, I, que passará a vigorar com a seguinte a redação:

Reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais, religiosas e sociais histórias que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, bem como não restou evidenciada em seus termos qualquer violação ao princípio esculpido pelo art. 5º, VI da Carta Magna de 1988.

Frise-se ainda que o artigo ao qual se objetiva a alteração conta com redação correspondente aquela sedimentada pela propositura legislativa no art. 5º, inc. I da Lei Estadual 13.182/2014, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 11 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altere-se a redação do artigo Art. 64 A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A presente lei aplica-se a toda a população negra, independentemente de religião ou credo.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de

Emenda nº 13 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 40, suprimindo-o na sua integralidade.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 35, parágrafo único, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 44 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 14 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 39, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39º - O Município poderá estabelecer diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de cultos religiosos, em articulação com as entidades representativas desses segmentos.

Parágrafo único – A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome das entidades representativas do templos e espaços de cultos religiosos.

Análise

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo

o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 44, parágrafo único contempla redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 15 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Altere-se a redação do artigo 38, suprimindo-o na sua integralidade.

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 35, parágrafo único, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 42 contemplam redação compatível com aquela

sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

Emenda nº 16 (autoria conjunta Vereadores Cátia Rodrigues, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida)

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 37, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – Os templos religiosos e os locais de liturgias, após aprovação dos órgãos competentes no Município de Salvador, poderão ser reconhecidos como patrimônio histórico e cultural devendo o Poder Público, após a aprovação dos *órgão* competentes, adotar as políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial".

Análise:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a apreciação em voga deriva da exegese da redação albergada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo o compromisso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final efetivar o juízo de admissibilidade das matérias apresentadas nesta Casa Legislativa.

Entrementes, importa frisar que a análise consagrada pelo presente relatório afasta os efeitos do art. 90, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, com escopo de ampliar o debate e fomentar a participação dos membros desta Casa Legislativa no trâmite da proposição em tela, mormente a sua relevância para a municipalidade.

Nesta linha, impende salientar que a emenda em tela não ilustra qualquer inconstitucionalidade ou antinomia entre a proposição legislativa e o regramento infraconstitucional pátrio, razão pela qual, independentemente de seus méritos, não encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ideal arena para desempenho do debate pretendido.

Outrossim, grife-se que a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu art. 33, bem como a Lei Estadual 13.182/2014 em seu art. 17 contemplam redação compatível com aquela sedimentada pela proposição legislativa, reiterando a irretocável juridicidade do trecho ora em discussão.

Ante o exposto, **rejeito** a emenda.

3. Análise

O Projeto de Lei em análise institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do Projeto de Lei nº 549/2013, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao objetivar a instituição de Estatuto da Igualdade Racial no município de Salvador, chancelando em caráter municipal as iniciativas tombadas pela Lei Federal nº 12.288/2010 e Lei Estadual 13.182/2014.

Inevitável salientar que trata-se de um verdadeiro compilado de políticas públicas com vistas à valorização do afrodescendente soteropolitano, voltado ao máximo desenvolvimento de suas capacidades e reconhecimento social da sua relevância, atrelado à vigoroso combate ao preconceito e ao racismo, motivo pelo qual, é meritória a proposição legislativa.

Nesta linha, o auspicioso caráter da propositura legislativa revela-se em suas primeiras linhas, onde são descritas as suas finalidades e compromissos firmados pelo Poder Público com vistas à oportunização de participação política, econômica, empresarial cultural e esportiva do cidadão soteropolitano, independentemente da cor da sua pele.

Entrementes, em meio à defesa dos interesses da população negra da cidade do Salvador a proposição em voga acaba por consolidar em cada uma das suas linhas a participação popular, pilar do Estado Democrático de Direito e garantia outorgada pela Constituição Federal em seu art. 14, III.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

(Resolução 910/91) e Lei Orgânica do Município exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, faz-se mister grifar que a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Ocorre que ao longo da proposição legislativa denotam-se eixos cardeais onde matérias de ordem financeira foram abarcadas, em violação ao preceituado pelos artigos anteriormente mencionados.

Neste sentido, o presente parecer abrangerá nas linhas que seguem indicações de caráter essencial à adequação da redação da proposição legislativa aos termos consagrados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, o disposto pelo art. 6º da propositura legislativa incorre em violação ao preconizado pelos artigos 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica ao tratar expressamente de matéria de ordem econômica, conforme exposto a seguir:

> *Art. 6º - Fica instituído o* ***Sistema Municipal de Financiamento*** *das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Salvador.*
> *Parágrafo Único:* ***Para o financiamento das políticas referidas no caput, será destinado 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de Salvador****, observando-se as disposições orçamentárias vigentes.*

Imprescindível salientar que a garantia do respeito às disposições orçamentárias vigentes não retira o caráter econômico intrinsecamente tangenciado pelo projeto de lei, o qual, inclusive define porcentagem da receita municipal para financiamento das políticas a serem implementadas, de modo que o entendimento anteriormente esposado indicava a supressão de tal artigo.

Todavia, em consonância com os princípios democráticos, e ainda, com o intento de privilegiar as propostas apresentadas pelos edis componentes desta comissão em sede de votação, revoga-se o entendimento anteriormente firmado, **opinando-se pelo trânsito do artigo 6º da propositura legislativa, desde que dotado da seguinte redação:**

> ***Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Salvador.***
> ***Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais e verbas extra-orçamentárias oriundas de convênios e parcerias nacionais e internacionais conforme regulamentação do Poder Executivo prevista no art. 67 da presente lei.***

Por seu turno, o art. 10, §2º da propositura legislativa em análise anterior incorria em semelhante violação aos termos sedimentados pela redação dos artigos 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica, conforme é possível observar a seguir:

> *Art. 10 – O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução de risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.*
> *Parágrafo segundo – O Poder Público Municipal assegurará apoio técnico e **financeiro**, para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescente de quilombo, mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios específicos para esse segmento.*

Nesta linha, a recomendação era pela manutenção da redação do art. 10, §2º, desde que suprimido o termo "financeiro" de sua redação.

Entretanto, em consonância com os princípios democráticos, e ainda, com o intento de privilegiar as propostas apresentadas pelos edis componentes desta comissão em sede de

votação, revoga-se o entendimento anteriormente firmado, **opinando-se pelo trânsito do art. 10, §2º, desde que dotado dos seguintes termos:**

> *Art. 10 – O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução de risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.*
> ***Parágrafo segundo – O Poder Público Municipal poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.***

Oportunamente, destaca-se que doravante não foram modificadas as convicções do presente parecer, seguindo as razões já expostas em reunião ordinária desta Comissão.

Por sua vez, a exegese dos arts. 188 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica, exaustivamente consignada no presente parecer, impende em inexorável readequação dos termos albergados pelo art. 29, inc. VI da propositura legislativa, senão vejamos:

> *Art. 29 – O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:*
>
> *VI – concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.*

Deste modo, a proposta de concessão de bolsa aos mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo município de Salvador, em que pese se constitua enquanto justa e compatível medida, considerada a relevância de tais figuras para o patrimônio histórico-cultural da capital baiana, incorre em agravamento das despesas municipais, sendo de competência privativa do Executivo Municipal tal matéria.

Neste sentido, não resta outra opção senão a recomendação pela supressão do art. 29, inc. VI, além de seu respectivo parágrafo único da redação do projeto de lei em tela, com vistas à garantia da juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Faz-se mister ainda a abordagem do art. 35 da propositura legislativa, o qual abarca os seguintes termos:

> *É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade.*

Em que pese seja o retromencionada artigo assertivo, com o fito de clarear a propositura legislativa, retirando-lhe qualquer obscuridade, e ainda, garantindo-lhe a justa e prudente efetividade, e ainda, adequando os termos do Projeto de Lei à redação albergada pela Lei Estadual nº 13.182/2014, recomenda-se a alteração do retromencionado artigo, devendo o mesmo ser dotado de nova redação, a seguir exposta:

> *É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade, **da forma prevista em regulamento próprio da instituição.***

Outrossim, conforme brilhante emenda proposta pelos Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida, com fulcro no disposto pelo Decreto 4.887/2003, e ainda, com vistas à promoção da efetividade da propositura legislativa e clareza acerca dos sujeitos aos quais se destina, acrescenta-se à redação do art. 1º, parágrafo único, o inciso X, dotado da seguinte redação:

> *Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no município de Salvador, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.*
>
> *Parágrafo único – Para efeito deste Estatuto, considera-se:*
>
> ***X - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, doados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.***

Por sua vez, na esteira do quanto preconizado pela emenda apresentada pelos Vereadores Cátia Rodrigues, Ireuda Silva, Isnard Araújo, Joceval Rodrigues, Lorena Brandão, Luiz Carlos e Ricardo Almeida, reiterando o escopo de garantir a máxima clareza e efetividade ao projeto de lei, e ainda, considerando o caráter universal contemplado pelos termos reforma subscrita pelos edis, altera-se a redação do art. 33, caput, passando a mesma a vigorar dotada da seguinte redação:

> ***Art. 33 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.***

Ademais, os termos da proposição reiteram e convalidam em âmbito municipal a redação dada pela Lei Federal nº 12.288/2010 e Lei Estadual nº 13.182/2014, não havendo óbice ou transgressões em sua redação que lhe inviabilizem a admissão legislativa.

Outrossim, observa-se o respeito aos preceitos e ditames de caráter constitucional, encontrando-se respaldada pela Carta Magna a propositura legislativa.

Logo, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

4. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 549/2013**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quinta-feira, 23 de Maio de 2019

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	FAZENDO ARTE - MOSAICO	A repórter Liana Cardoso conversa com artistas plásticos que trabalham fazendo mosaico para saber mais sobre essa arte.
12:23	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO SESSÃO ORDINÁRIA	O programa ''Câmara em Ação'' faz um resumo da Sessão Ordinária, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
12:30	POLÍTICA NA MESA - LINDA BEZERRA	O programa ''Política na Mesa'' recebe a jornalista Linda Bezerra para um bate-papo.
13:30	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - RUA DO CABEÇA	A repórter Liana Cardoso vai até a Rua do Cabeça para contar a história dessa rua histórica.
13:33	QUESTÃO DE ORDEM - CÍNTIA KELLY	No programa ''Questão de Ordem'', a repórter Cíntia Kelly fala sobre os projetos que tramitam na Câmara Municipal de Salvador e/ou projetos que sejam relevantes para o cidadão.
14:03	PÍLULAS DA HISTÓRIA - PRAÇA TEREZA BATISTA	A repórter Isabela Garrido conta a história do Largo Tereza Batista.
14:06	PANORAMA SALVADOR - RITA ASSEMANY	O programa ''Panorama Salvador'' recebe Rita Assemany para falar sobre o desejo de ser artista de teatro e de onde veio essa influência.
14:30	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO SESSÃO ORDINÁRIA	O programa ''Câmara em Ação'' faz um resumo da Sessão Ordinária, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
14:33	FAZENDO ARTE - DANÇA AFRO	A repórter Liana Cardoso entrevista coreógrafos de dança afro.
17:00	ROLEZINHO - VOVÔ ILÊ	No programa ''Rolezinho'', o Vovô do Ilê conta sobre a história do bairro do Curuzu.
17:03	OCUPADOS - ALPINISTA INDUSTRIAL	A repórter Ticiane Bicelli conversa com Fred Borges, alpinista industrial, para contar mais sobre essa profissão.
17:26	PLUGADO - ORI	No programa ''Plugado'', o cantor e compositor Orí fala sobre o seu novo EP e canta a música que dá nome ao álbum, "Oriundo do Brasil".
17:30	PÍLULAS DA HISTÓRIA - PRAÇA CAIRU	A repórter Isabela Garrido vai até a praça Cairu para contar a história do local.
	ENTRE ELAS - MULHERES E FINANÇAS	No programa ''Entre Elas'' as repórteres Mia Lopes e Liana Cardoso debatem sobre o tema: Mulheres e Finanças.
	PÍLULAS DA HISTÓRIA - MUSEU DA MISERICÓRDIA	A repórter Liana Cardoso conta a história do Museu da Misericórdia.
18:06	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - HEMOBA	O programa ''Passaporte de Serviços'' te leva até o Hemoba, com a repórter Ticiane Bicelli.
18:10	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO SESSÃO ORDINÁRIA	O programa ''Câmara em Ação'' faz um resumo da Sessão Ordinária, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
18:36	DONO DA CIDADE - CHICO VIEIRA	No programa ''Dono da Cidade'', a repórter Liana Cardoso entrevista o artista Chico Vieira.
18:43	PLUGADO - LAVÍNIA ALVES	No programa ''Plugado'', a cantora Lavínia Alves fala do seu projeto: Eu mais eles e canta a música "Bete Balanço".

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**